



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006044615

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE ITUMBIARA

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 284/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 557/2019

1. Histórico

O Colégio Instituto Francisco de Assis, mantido por ACAMPI Associação Cristã Amparo Maternidade Proteção a Infância e Conveniada com a Secretaria Estadual de Educação, inscrito no CNPJ sob o N. 02.199.974/0003-33, localizado na Rua Padre Florentino, N. 208, Centro, em Itumbiara/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

2. Análise

O Colégio Instituto Francisco de Assis obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 298/2016 com vigência de até 31/12/2019.

O Certificado do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário consta no **SEI**.

A unidade escolar dispõe de áreas administrativas, salas de aula, sala de professores, biblioteca escolar com 2.840 livros, anfiteatro, sala de mídia, quadra de esportes coberta, laboratório interdisciplinar, dentre outros. No SEI, estão anexadas imagens da unidade.

A unidade escola comemora o dia da consciência negra.

A relação do acervo bibliográfico está anexada no **SEI**.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 38 turmas ativas 32 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 04 professores 13 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 74 inciso IV, cita que o aluno em cumprimento da pena suspensão perdera as avaliações que forem aplicadas no período da suspensão sem direito de obtê-las ao retornar e, 212 inciso V, cita incineração de documentos, o que infringe a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos

escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Instituto Francisco de Assis**, mantido por ACAMPI Associação Cristã Amparo Maternidade Proteção a Infância e Conveniada com a Secretaria Estadual de Educação, inscrito no CNPJ sob o N. 02.199.974/0003-33, localizado na Rua Padre Florentino, N. 208, Centro, Itumbiara/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Advertir** a instituição por não cumprir ao determinado no Art. 34 da Lei complementar N.26/98, pelo número excessivo de alunos por sala, foi verificado casos de superlotação em até 70% ao permitido em lei.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino

fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** os Arts. 212 inciso V, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de setembro de 2019.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 26/09/2019, às 23:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 02/10/2019, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9217308** e o código CRC **4CEF89D2**.



Referência: Processo nº 201900006044615



SEI 9217308